

DECISÃO N° 1719919, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.433077/2019-21

AI5 nº 1859771198 - GGFIS

Autuada: LYON PERFUMES E PRESENTES LTDA.

A empresa Lyon Perfumes e Presentes Ltda foi autuada em 29 de julho de 2019 por ter exposto à venda, em 03 de abril de 2018, cosméticos importados sem rotulagem em português e por ter descumprido a Notificação nº 23/2018-CSEGI/GADIP. Suas condutas infringiram a legislação sanitária e estão tipificadas na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 27 de agosto de 2019 (fls. 23), a Autuada apresentou sua defesa em 11 de setembro de 2019 (fls. 24-69), alegando, em suma, a nulidade do AIS por infringir o disposto nos arts. 13, III, e 26 da Lei nº 6.437, de 1977. Sustentou que nunca comercializou produto de origem desconhecida e que o fato de constar a sua razão social e CNPJ no rótulo do produto e na nota fiscal de venda atende os requisitos da Resolução nº 07, de 2015. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos ou a imposição da pena de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 06 de novembro de 2019 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 74-78).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Noto que consta do AIS a descrição da infração e a menção ao dispositivo legal ou regulamentar transgredido, qual seja: ter exposto à venda, os cosméticos importados descritos no Termo de Apreensão/Interdição nº 30/2018-CSEGI datado de 03 de abril de 2018, sem rotulagem em português e por ter descumprido a Notificação nº 23/2018-CSEGI/GADIP. Tais

condutas infringiram o disposto nos arts. 11, §2º, 12 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 1976 e art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 8.077, de 2013 e foram tipificadas no art. 10, XV, XXIX, XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

Verifico ainda que consta do referido Termo de Apreensão/Interdição (fls. 03-06), o carimbo com os dados da Autuada, a assinatura e número do documento de identidade do representante da empresa, a data do seu recebimento e a relação dos itens apreendidos, elementos suficientes para permitir que a Autuada exerça a ampla defesa e o contraditório.

Quanto à Notificação nº 23/2018-CSEGI/GADIP noto que fora entregue no endereço da empresa no dia 17 de abril de 2018, como mostra o rastreamento dos correios às fls. 11.

Portanto, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 10-11, como a Notificação nº 23/2018-CSEGI/GADIP, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária relacionada ao descumprimento de notificação.

De acordo com o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077, de 2013, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias.

Assim, ao não ter respondido a Notificação nº 23/2018-CSEGI/GADIP, a Autuada infringiu o disposto no art. 14, parágrafo único, do Decreto nº 8.077, de 2013, e por isso foi autuada.

Em outro giro, tem razão a Autuada quanto à violação do art. 26 da Lei nº 6.437, de 1977, uma vez que o Termo de Apreensão não especifica a quantidade, nome e/ou marca e tipo de todos os produtos elencados.

Ademais, da foto às fls. 09 é possível constatar que há um rótulo em português com as seguintes informações: perfume importado, modo de usar, advertência, ingredientes, validade. A rotulagem pode não estar de acordo

cōm a legislaçāo vigente à época, mas nāo hā que se falar que nāo havia rotulagem em portuguê̄s.

Neste sentido, descaracterizo a infraçāo "1) ter exposto à venda, em 03 de abril de 2018, cosméticos importados sem rotulagem em portuguê̄s", restando tão somente as infraçōes: "2) ter descumprido a Notificaçāo n° 23/2018-CSEGI/GADIP".

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei n° 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenaçōes por infraçōes sanitárias e a sua capacidade econōmica, nos termos dos arts. 6° , II e III, e 2° , §3° , respectivamente. Ademais, o art. 6° , I, dispōe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7° e 8° da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa estā classificada como Microempresa (CNPJ), é primária no que se refere a anteriores condenaçōes por infraçōes sanitárias (fls. 82) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificadō como alto pela área autuante (fls. 18 e 78).

Registro que a certidão às fls. 71 deve ser desconsiderada, pois adotou a data de 29 de julho de 2019 em vez de 03 de abril de 2018 como sendo aquela em que a infraçāo foi praticada.

Assim, considerado o porte econōmico da empresa e o risco sanitário da infraçāo cometida, a aplicaçāo do valor mīnimo nāo se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado tambē̄m nāo pode se exceder a ponto de impactar mais que o mīnimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuaçāo e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1° , da Lei n° 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infraçāo Sanitária em epígrafe no que diz respeito à infraçāo ter descumprido a Notificaçāo n° 23/2018-CSEGI/GADIP, e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 22/12/2021, às 18:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1719919** e o código CRC **D276F907**.
